



PROJETO DE LEI Nº 3.515/2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao texto do Projeto de Lei nº 3.515, de 2015:

“Art. O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 24 meses após a promulgação desta lei.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá a taxa SELIC acrescida de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei, devendo estabelecer programas de educação financeira para que o crédito disponibilizado seja utilizado para a quitação de contratos preexistentes em outras modalidades de crédito que tenham taxas de juros excedentes ao previsto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

§ 5º As defensorias públicas e os Procons estaduais e municipais, deverão orientar e assessorar a população na negociação de dívidas preexistentes, vencidas ou vincendas, no intuito de angariar o menor valor possível para quitação de outras modalidades de contrato, utilizando o crédito previsto no caput deste artigo.

Art. Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§ 1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Art. A margem social de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003





(Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Submetemos à apreciação desta Casa a presente emenda que visa instituir a margem social de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, no intuito de combater o superendividamento, pois entendemos, que para sair de um débito leonino, é necessário o fornecimento de uma linha de crédito módica.

A proposta nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, inscrito na OAB/MG sob o nº 128.025, milita arduamente na defesa dos aposentados, pensionistas e servidores, representando atualmente mais de 660 mil pessoas.

A preocupação com as finanças das famílias brasileiras é tema extremamente importante atualmente, pois estamos diante de uma sociedade que tem sua renda cada vez mais escassa, que se depara com custos básicos de vida extremamente elevados, aliado ainda à uma falta de orientação para gerir suas finanças pessoais, sendo que o resultado deste somatório não pode ser outro, senão o superendividamento.

Contudo, devemos enfrentar este tema com um olhar “para trás”, pois as famílias já estão superendividadas, e também com um olhar “para frente”, pois precisamos coibir que elas continuem cometendo os mesmos erros de outrora, contudo, não podemos ser omissos e simplistas ao ponto de pensar que o cidadão vai conseguir se livrar das dívidas sozinho, é função do poder público dar condições para que o cidadão possa eliminar suas dívidas já existentes, e a única maneira possível, é liberando crédito justo para que as dívidas anteriores sejam liquidadas.

Para isso, propomos a presente linha de crédito social, no intuito de fornecer condições do cidadão eliminar contratos leoninos preexistentes, e restabelecer sua saúde financeira.

Portanto, estamos envolvidos em um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos do superendividamento populacional e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Deputado RICARDO SILVA

